



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

**Agravo de Instrumento – nº. 0807797-05.2020.8.15.0000**

**Agravante:** Município de João Pessoa-PB

**Agravado:** Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado da Paraíba.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por Município de João Pessoa-PB, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB, proferido nos autos do Mandado de Segurança manejado pelo agravado.

Do histórico processual verifica-se, que o Magistrado singular, (ID 31368200 – proc. originário), deferiu o pedido de liminar para: *“assegurar que os todos os estabelecimentos vinculados ao impetrante, que prestam serviços de contabilidade possam funcionar mediante atendimento personalizado, sem aglomerações, mediante adoção de todas as medidas necessárias para resguardar a saúde dos profissionais responsáveis, demais cooperadores que sejam necessários para manutenção dos escritórios e clientes, mediante as seguintes providências: a) o uso de máscaras para funcionários e clientes; b) disponibilidade de álcool gel para todos no ambiente de atendimento e trabalho; c) atendimento individualizado, afastando qualquer aproximação ou ajuntamento de pessoas d) essas providências ficam valendo até o final da pandemia ou liberação pela autoridade competente. 2 - determinar que a Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos de fiscalização, PROCON, ou qualquer outro, se abstenha de fechar os estabelecimentos*

*supracitados, bem como de aplicar multas em razão do funcionamento, desde que as medidas de segurança sejam devidamente observadas. 3 - Em caso de descumprimento fica estipulada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade pessoal da autoridade competente, sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública”.*

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e no mérito que com disseminação da COVID-19, sempre tendo em vista o combate da pandemia, a Administração Pública Municipal editou o Decreto nº 9.487, e posteriormente o Decreto nº 9.491 em 18/05/2020, prorrogando o prazo das medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Alega ainda que os referidos Decretos Municipais estabelecem quais os serviços que devem ser considerados essenciais, tudo fundamentado em estudos epidemiológicos e no fato notório de ser o Município com o maior número de casos confirmados de coronavírus em todo o Estado.

Aduz que as atividades desenvolvidas pelos profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, entre outros) não são consideradas essenciais e que as normas de restrição foram estabelecidas obedecendo os princípios da especificidade e da preponderância do interesse, em conformidade com as condições particulares da cidade de João Pessoa-PB, em relação as demais cidades do Estado da Paraíba e demais unidades da Federação.

Ao final, pugna pela concessão da liminar e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

Tenciona o agravante obter efeito suspensivo no presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Estatuto Processual Civil de 2015.

Constitui sabença que para a concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no aludido preceptivo legal, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e difícil reparação.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravantes evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

*Prima facie*, neste exame sumário, vislumbro os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, observa-se a existência do Decreto Municipal nº 9.491/2020, que estabelece o seguinte:

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DE  
MEDIDAS TEMPORÁRIAS AO  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE  
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA  
INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO  
CORONAVÍRUS VETOR DA COVID-19 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

....

ART. 2º. Deforma excepcional com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica suspenso, até 31 de maio de 2020, o funcionamento de:

...

**XII – estabelecimentos que prestem serviços de natureza privada ou atividades profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros).**

Primeiramente é preciso destacar que com julgamento da ADI Nº 6.341, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal restou consignado que o Presidente da República poderá mediante decreto disciplinar sobre os serviços públicos e serviços considerados essenciais, ressalvada a competência de cada esfera de governo nos termos do art. 198, I da Constituição Federal.

Nestes termos o Município de João Pessoa-PB, obedecendo estudos científicos diante da pandemia em que estamos passando, estabeleceu dentro de sua atribuição constitucional, as atividades consideradas essenciais, não estando entre elas os serviços representados pelo agravado.

É patente a situação extramente difícil em que a pandemia de coronavírus, colocou toda a sociedade, alterando a rotina de milhares de pessoas e o funcionamento de empresas, escritórios e estabelecimentos comerciais, mas diante da situação grave de saúde pública, é que os gestores tem que tomar medidas para garantir o bem da coletividade, não podendo privilegiar um segmento profissional para não colocar em riscos os esforços de combate a moléstia.

Ressalta-se que nenhum profissional de Contabilidade foi impedido de exercer o seu labor, e nem de adentrar em seu escritório, apenas o Decreto Municipal determinou a manutenção das portas fechadas, como forma de preservação das medias de isolamento social.

Em caso análogo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, apreciando Medida Cautelar de Suspensão de Segurança nº 5.395-PB ajuizada pelo agravante e originária do Agravo de Instrumento nº 0806141-13.2020.8.15.000, concedeu medida liminar suspendendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Justiça e confirmou a legalidade do Decreto Municipal, mantendo suspensa as atividades dos escritórios de advocacia.

Por fim entendo que não cabe ao Poder Judiciário definir quais as atividades devem ou não funcionar, mesmo ainda com a adoção de medidas paliativas, substituindo os gestores que dispõem de aparato técnico científico para ao combate do coronavírus.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo

prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P.I.

João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**